



ACÓRDÃO N°:  
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0007994-41.2013.8.14.0040  
COMARCA: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA  
APELANTE: ADRIANO MIRANDA RODRIGUES  
ADVOGADO: JOÃO PAULO SILVEIRA MARQUES (OAB/PA N° 16.008)  
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS  
ADVOGADO: JAIR ALVES ROCHA (OAB/PA 10.609)  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA A QUO JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FATO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MUNICÍPIO DESINCUMBIU-SE DO ÔNUS DA PROVA. PROVA IMPEDITIVA DO DIREITO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Se o dano ocorrer por omissão estatal, ou da chamada faute du service, ou seja, se competia ao Poder Público certas providências que não foram tomadas, de modo que o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou mal, a responsabilidade do Estado é subjetiva, havendo necessidade de se perquirir e demonstrar a existência de culpa.

2 – No presente caso, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito, trazendo aos autos documentos produzidos de forma unilateral. De outra ponta, o Município de Parauapebas juntou documentos impeditivos do direito alegado, de forma a comprovar a ausência de omissão do Estado ou de fato do serviço.

3- Sentença a quo mantida em todos os seus termos. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n° 0007994-41.2013.8.14.0040, da Comarca de Parauapebas/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por ADRIANO MIRANDA RODRIGUES, devidamente representada por seu advogado habilitado nos autos, com fundamento nos art. 513 e s.s. do CPC, contra sentença prolatada pelo Douto Juízo de direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, consoante as fls. 44/46, que nos autos da Ação de Indenização por Danos



Morais e Materiais, processo nº 0007994-41.2013.8.14.0040, movida contra **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**.

Em síntese, na exordial, o autor relata que teve seu veículo HONDA/CG 150 TITAN EX, ano/modelo 2012/2013, cor vermelha, placa OTK-1831, apreendido e recolhida ao pátio do DMTT, por uma blitz realizada pelo Órgão de Departamento Municipal de Trânsito (DMTT), pois estava trafegando sem capacete e portando apenas a nota fiscal da motocicleta.

Afirma que no momento em que o veículo foi apreendido não foi elaborado um Laudo de Apreensão com as especificações do veículo, peças e acessórios.

Relatou que no dia 21/02/2013, o requerente se dirigiu ao pátio do DMTT para retirar sua motocicleta, quanto então constatou que faltavam muitas peças de sua motocicleta, não sabendo os funcionários do DMTT o que teria ocorrido. Informou que em decorrência do ocorrido teve que custear o conserto de sua motocicleta no importe de R\$ 1.311,02 (hum mil, trezentos e onze reais e dois centavos).

Salientou que em razão dos atos negligentes e imprudentes do réu, deve indenizar a requerente por danos morais e materiais, sendo a responsabilidade civil do Município objetiva, sendo desnecessária a prova da culpa.

Em sentença às fls. 44/46, o juízo de primeiro grau julgou totalmente improcedentes os pedidos de dano material ou moral, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 394,00.

Inconformado o autor interpôs a presente apelação cível alegando, em síntese, que possui o direito de ser indenizado pelos danos materiais e moral suportados pelo extravio de peças de sua motocicleta que teriam ocorrido dentro do pátio do DMTT.

Afirma que deve se aplicar a teoria do risco administrativo, em que o fornecedor de serviço público responde de maneira objetiva pelos danos causados, com a inversão do comprovou a ocorrência dos fatos ônus da prova. Sustenta ainda que comprovou os gastos com o conserto da motocicleta e a ocorrência do dano, por meio do boletim de ocorrência.

Requeru ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento dos danos morais e materiais pleiteados na inicial.

Recurso recebido no duplo efeito. (fl. 56)



Contrarrrazões do Município de Parauapebas às fls. 58/61.

O Ministério Público de Segundo Grau, deixou de manifestar-se por ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição. (fls. 81)

É o Relatório do essencial.

**VOTO.**

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo a sua análise.

O cerne recursal está na existência de dano material e moral ensejado pelo apelado, por ter supostamente negligenciado na guarda do veículo do apelante, quando estava sobre sua custódia.

Como se sabe, o Município requerido por ser ente político responde objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É certo que o art. , , da , consagra a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesta hipótese, para obter a indenização, basta que a vítima demonstre o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, podendo, porém, a responsabilidade do Estado ser atenuada se porventura conseguir provar a culpa parcial e concorrente do lesado, ou até mesmo excluída, se demonstrar culpa exclusiva deste.

Entretanto, se o dano ocorrer por omissão estatal, ou da chamada *faute du service*, ou seja, se competia ao Poder Público certas providências que não foram tomadas, de modo que o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou mal, a responsabilidade do Estado é subjetiva, havendo necessidade



de se perquirir e demonstrar a existência de culpa.

Segundo lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª edição, pág. 977).

In casu, compulsando detidamente os atos, verifica-se que o autor juntou aos autos, como forma de comprovar os fatos alegados e o dano suportado, somente o boletim de ocorrência policial e um orçamento das peças para demonstrar o valor do dano material sofrido.

De outra ponta, o Município ora apelado, juntou às fls. 34 dos autos, Termo de Liberação de Veículos, onde consta a assinatura do autor recebendo o mesmo, sem qualquer ressalva, exceto pela observação que consta no termo de que o veículo estaria sendo entregue nas mesmas condições em que foi apreendido, conforme descrito no inventário de veículos apreendidos.

Juntou ainda o Município requerido, o termo de remoção/apreensão de veículo, onde aponta algumas peças que já estariam faltando na motocicleta no momento da apreensão. (fls. 33)

Portanto, o requerido desincumbiu-se do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II, do art. 333, do CPC.

Há ainda contradição na prova juntada pelo autor, pois no boletim de ocorrência policial prestado no dia 21/02/2013, o autor afirmou à autoridade policial, que se negou a receber o veículo, porém o Termo de Recebimento de Veículo assinado pelo autor, está datado do dia 20/02/2013. Também não se manifesta quanto

Logo, demonstrou o Município requerido que não houve o defeito no serviço prestado, elidindo o nexos causal entre os fatos e a conduta do Município, e conseqüentemente, expurgou qualquer dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais alegados.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO, porém NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida em sua totalidade, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada,**



---

que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (PA), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora